



116  
Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO

CEP 13.450

LEI Nº 1849 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1989.

116

"Institui o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências".

ISAIAS HERMÍNIO ROMANO, Prefeito Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS  
DE QUALQUER NATUREZA

Do Fato Gerador

Art. 1º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço especificado na seguinte Lista de Serviços:

- 001 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletrocardiografia de médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia, e congêneres.
- 002 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorro, manicômios, casas de saúde, de repouso, de recuperação e congêneres.
- 003 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- 004 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (protese dentária).
- 005 - Assistência Médica e congêneres previstos nos /



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO

CEP 13.450

117

itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.

- 006 - Planos de saúde prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 007 - Asilos, creches e congêneres.
- 008 - Médicos veterinários.
- 009 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 010 - Guarda, tratamento amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 011 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 012 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
- 013 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 014 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
- 015 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 016 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 017 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 018 - Incineração de resíduos quaisquer.



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO

C E P. 13.450

- 019 - Limpeza de chaminés. 118
- 020 - Saneamento ambiental e congêneres.
- 021 - Assistência técnica.
- 022 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
- 023 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 024 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 025 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 026 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 027 - Traduções e interpretações.
- 028 - Avaliação de Bens.
- 029 - datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 030 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 031 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 032 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva enge-

*[Handwritten signature]*



117  
Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.E.P. 13.450

119

- nharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
- 033 - Demolição.
- 034 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
- 035 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.
- 036 - Escoramento e contestação de encostas e serviços congêneres.
- 037 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).
- 039 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 040 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer grau ou natureza.
- 041 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições e congêneres.
- 042 - Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeita ao ICM).
- 043 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
- BR*



179  
Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.E.P. 13.450

120

- 044 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 045 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de Câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 046 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 047 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 048 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 049 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 050 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.
- 051 - Despachantes.
- 052 - Agentes de propriedade industrial.
- 053 - Agentes da propriedade artística ou literária.
- 054 - Leilão.
- 055 - Regularização de sinistros cobertos por contratos



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO

CEP 13.450

121

de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.

056 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

057 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

058 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

059 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.

060 - Diversões públicas:

- a. cinemas, "taxi dancings" e congêneres;
- b. bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
- c. exposições com cobrança de ingresso;
- d. bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
- e. jogos eletrônicos;
- f. competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
- g. execução de música, individualmente ou por conjuntos.

061 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.



## *Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste*

ESTADO DE SÃO PAULO

CEP 13.460

122

- 062 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
- 063 - Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes.
- 064 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
- 065 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
- 066 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 067 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 068 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
- 069 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
- 070 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).
- 071 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- 072 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação, e congêneres de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.



*Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste*

ESTADO DE SÃO PAULO

CEP 13.450

123

- 073 - Lustração de bens móveis, quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
- 074 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados a usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 075 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 076 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
- 077 - Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zinco, litografia, e fotolitografia.
- 078 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 079 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 080 - Funerais.
- 081 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 082 - Tinturaria e lavanderia.
- 083 - Taxidermia
- 084 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 085 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).





Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.E.P. 13.450

124

- 086 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).
- 087 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.
- 088 - Advogados.
- 089 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
- 090 - Dentistas.
- 091 - Economistas.
- 092 - Psicólogos.
- 093 - Assistentes Sociais.
- 094 - Relações públicas.
- 095 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento de outros serviços correlatos de cobrança (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 096 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferências de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação



15  
*15*  
Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO  
C E P 13.450

125

de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não será abrangido o ressarcimento a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários a prestação dos serviços).

- 097 - Transporte de natureza estritamente municipal.
- 098 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.
- 099 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
- 100 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

§ 1º - Considera-se profissional autônomo, para efeito de tributo, a pessoa física que executar a prestação dos serviços pessoalmente, sem auxílio de terceiros, empregados ou não.

§ 2º - Considera-se empresa toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive as sociedades civis e de fato, que exercerem a atividade econômica de prestação de serviços, bem como a firma individual da mesma natureza.

Art. 2º - Incorporam-se a presente Lei todas as alterações que foram introduzidas pela legislação federal relativamente ao imposto sobre serviços.

(.../...)



116

Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO  
C E P. 13.450

126

Parágrafo Único - Tratando-se de alteração que modifique a forma de cálculo do imposto, prevalecerá, até definição em legislação municipal específica, o modo, a forma e as alíquotas máximas permitidas pela legislação federal.

Da Incidência e do Estabelecimento Prestador

Art. 39 - O tributo incide sobre os serviços prestados pelos profissionais, técnicos e artistas, inclusive os congêneres, equivalentes ou similares aos previstos na Lista de serviços.

Art. 40 - A incidência do imposto independe:

- I - da existência do estabelecimento fixo;
- II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo das cominações cabíveis; e
- III - do resultado financeiro ou do pagamento do serviço prestado.

Art. 50 - O imposto não incide:

- I - nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observando, se for o caso, o disposto em lei complementar.
- II - sobre os serviços prestados:
  - a. em relação ao emprego;
  - b. por trabalhadores avulsos definidos no Decreto Federal nº 63912, de 26 de dezembro de 1986;
  - c. por diretores e membros de conselhos consultivos, administrativos ou fiscais de sociedades.

Art. 60 - Considera-se local da prestação do serviço, para a determinação da competência do Município:

(.../...)



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO  
C E P 13.450

123

- I - O local do estabelecimento prestador do serviço ou, na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador;
- II - No caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Art. 7º - Considera-se também, estabelecimento prestador, o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevantes para sua caracterização, as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 8º - A existência do estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I - manutenção de pessoal, material, máquinas e equipamentos necessários à execução dos serviços;
- II - estrutura organizacional ou administrativa;
- III - inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica da atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários, correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador, seu representante ou preposto.

Art. 9º - A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para efeitos do disposto neste artigo.



108  
Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO

CEP 13.450

126

Art. 10 - São, também, considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem executadas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

Sujeito Passivo e Responsáveis

Art. 11 - Contribuinte do imposto é o prestador de serviço.

Art. 12 - São responsáveis, solidariamente, sem prejuízo das demais legislações aplicáveis à espécie, com o contribuinte, sendo o imposto devido:

I - O proprietário da obra, em relação aos serviços de construção que lhe forem prestados sem a emissão de Notas Fiscais e sem a documentação legal exigida, observando-se, em se tratando de prestadores inscritos ou outros Municípios, o comprovante do recolhimento do imposto devido.

II - os responsáveis pela execução da obra ou serviços referidos nos itens 31, 32, 33, 34 e 35 da Lista de Serviços, em relação aos empreiteiros dos serviços, a estes pela subempreitadas concedidas.

Art. 13 - O tomador dos Serviços, pessoa jurídica ou física, é responsável pelo Imposto Sobre Serviços e deve reter e recolher o seu montante, quando o prestador:

I - obrigado à emissão de Nota Fiscal, Fatura ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer;

II - descobrigado da emissão dos documentos referidos no item anterior não fornecer:

a) recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro Fiscal, seu endereço, a atividade sujeita ao imposto e o valor do serviço prestado;

*[Handwritten signature]*



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO

CEP 13.460

123

- b) cópia de sua ficha de inscrição;
- c) comprovante de que tenha recolhido o imposto correspondente ao exercício anterior, salvo se inscrito posteriormente.
- § 1º - Considera-se, para fins de retenção na fonte, nos casos previstos neste artigo, o Preço do Serviço sem quaisquer deduções, com base de cálculo do imposto
- § 2º - Aplicar-se-á a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o Preço do Serviço, sempre que não houver elementos que, de forma clara e inequívoca, permitam o enquadramento do serviço prestado, ou, ainda, quando o prestador não fizer prova de sua inscrição.
- § 3º - O responsável, ao efetuar a retenção do imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço.
- § 4º - O imposto retido na fonte nos termos deste artigo, deverá ser recolhido em guia própria, a critério da administração, até o dia 15 (quinze), do mês subsequente ao da retenção.
- § 5º - As pessoas jurídicas beneficiadas por regime de imunidade ou isenções tributárias, sujeitam-se, igualmente, às obrigações previstas neste artigo.

Do Cálculo do Imposto

Art. 14 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, salvo os descontos e abatimentos concedidos independentemente de quaisquer condições.

(.../...)



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO  
CEP 13.450

150

Parágrafo Único - O valor do imposto será calculado, aplicando-se, ao Preço do Serviço, a alíquota correspondente, na forma da Tabela anexa.

Art. 15 - Aplicam-se as seguintes exceções ao disposto no artigo anterior:

- I - Em qualquer caso em que o serviço seja prestado, comprovadamente, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação autônoma, o imposto será devido na forma da tabela anexa, com base no Valor de Referência (VR) vigente em 31 de dezembro do exercício imediatamente anterior, sem se levar em conta o preço do serviço. Sendo a inscrição efetuada durante o exercício, o imposto será devido proporcionalmente ao período restante, com base de cálculo pelo Valor de Referência (VR) em vigor no último dia do mês imediatamente anterior.
- II - Quando os serviços a que se referem os itens 01, 04, 08, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da Lista de Serviços, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidades pessoal, nos termos da legislação aplicável, multiplicando-se o número de profissionais pelo valor estabelecido na tabela anexa.
- III - Na prestação de serviços de "construção civil", o imposto será calculado sobre o Preço do Serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO  
C E P 13.460

121

- a. ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, quando produzidos fora do local da prestação de serviços;
- b. ao valor das subempreitadas, desde que já tributadas pelo imposto.

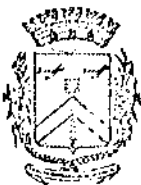
Art. 16 - Considera-se sociedade de profissionais para fins do item II do artigo 15, aquelas cujos componentes são pessoas físicas habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional e que não explore mais de uma atividade de prestação de serviços.

Parágrafo Único - Quando não atendidos os requisitos previstos neste artigo, o imposto será calculado com base no preço do serviço.

Art. 17 - O preço do serviço será arbitrado mediante processo regular, nos seguintes casos:

- I - quando se apurar fraude, sonegação, omissão, ou o contribuinte, de qualquer forma, embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e fiscalização do tributo.
- II - Quando o contribuinte não possuir os livros, talonários fiscais, declarações e outros documentos de emissão obrigatória.
- III - Quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, ou for difícil a apuração do seu preço, ou ainda, quando a prestação de serviços tiver caráter transitório ou instável.
- IV - Quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Fiscal de Contribuinte.
- V - Quando o contribuinte deixar de apresentar guia de recolhimento ou declaração por não ter prestado serviços tributáveis durante o período, dentro do





Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO  
C E P 13.450

182

prazo regulamentar, ou ainda, quando as guias forem apresentadas com falsidade, erro ou omissão.

VI - Quando as declarações ou esclarecimentos apresentados não merecerem fé, quer seja quanto ao volume dos serviços prestados, quer quando o preço apresentado for notoriamente inferior ao corrente da praça.

§ 1º - O arbitramento da Base de Cálculo ou Preço do Serviço será realizado pela autoridade fiscal levando em consideração fatos ou in dícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza e o volume do serviço prestado, o valor dos equipamentos ou instalações do contribuinte, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários, encargos sociais e outras despesas pertinentes.

§ 2º - O procedimento de ofício de que trata este artigo prevalecerá até prova em contrário.

Art. 18 - Quando o volume, as características, a modalidade da prestação de serviços aconselhar, ou, quando os registros relativos aos impostos forem desclassificados pela fiscalização ou, se o contribuinte não tiver condições de emitir documentação fiscal, ou, ainda, quando deixar de, sistematicamente, cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação, poderá ser adotado tratamento fiscal mais adequado, estimando-se a Base de Cálculo do Imposto, a qual será apurada, caso a caso, mediante processo regular, pela autoridade fiscal, considerando:

I - Os dados declarados pelo contribuinte, ou em outros elementos informativos obtidos pela fiscalização.

II - Os elementos previstos no parágrafo 1º do artigo anterior.

III - Outros critérios definidos em normas regulamenta-



133

Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.E.P. 13.450

133

res que venham a ser instituídos pela Administração.

§ 1º - O montante do imposto a recolher, assim estimado, será dividido para pagamento, em parcelas mensais, na forma e prazo determinado pela autoridade fiscal, observando-se sempre a ciência ao contribuinte em termo próprio.

§ 2º - Findo o período para o qual se fez a estimativa ou deixando o sistema de ser aplicado por qualquer motivo, serão apurados o preço efetivo dos serviços e o montante do imposto devido, no período considerado.

§ 3º - Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

I - Recolhida dentro do prazo fixado em norma regulamentar ou estipulada por ocasião da ciência ao contribuinte no termo de estimativa.

II - Compensada no seu montante para o período seguinte, ou restituída conforme disposição regulamentar, se favorável ao contribuinte.

Art. 19 - Poderá ser instituído, face a natureza do serviço, o regime Especial Simplificado ou Estimativa, objetivando simplificar as obrigações do contribuinte para com a Fazenda Municipal, assim entendidas:

I - Dispensa de escrituração de livros fiscais e declarações;

II - Dispensa de Notas Fiscais e pessoas físicas, Notas Fiscais de Entrada e outros documentos de uso obrigatório;

III - Outras medidas, à critério da Administração.

*[Handwritten signature]*



154

Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO

CEP 13.450

124

§ 1º - O enquadramento neste regime depende de requerimento ao Chefe do Executivo, que poderá ou não conceder o sistema simplificado.

§ 2º - Ocorrendo a opção pelo regime previsto neste artigo e considerando o tratamento privilegiado, assim entendido a dispensa de obrigações previstas nos itens I a III, não se aplica ao contribuinte o disposto no item II do parágrafo terceiro do artigo anterior.

Art. 20 - A Administração poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individual ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividades, ou ainda, rever os valores estimados para determinado período.

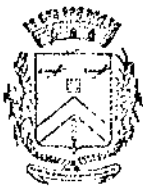
Do Lançamento e do Recolhimento do Imposto

Art. 21 - O contribuinte recolherá, por guia própria, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao vencido, o imposto / correspondente aos serviços prestados, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.

Art. 22 - Os profissionais autônomos e as sociedades a que se referem os itens 01, 04, 08, 35, 53, 88, 89, 90, 91 e 92 da Lista de Serviços, pagarão o imposto sobre serviços até o dia 15 (quinze) de fevereiro em uma única parcela, com base no VR em vigor no dia 1º (primeiro) de dezembro do ano anterior ao do lançamento.

§ 1º - Optativamente, o contribuinte poderá pagar o ISS até 10 parcelas iguais, sendo que, neste caso, o valor constante dos avisos de lançamento sofrerão correção monetária pelos índices de variação dos BTN's apurados nos períodos compreendidos entre a data do vencimento à vista e a data constante no aviso do lançamento de cada parcela con

*[Handwritten signature]*



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO  
C. E. P. 13.450

135

cedida, ou por outro índice oficial, que vier a ser adotado pelo Governo Federal.

§ 2º - O contribuinte que recolher à vista o valor total do imposto gozará de um desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor lançado.

Art. 23 - Nos casos de expedição do "habite-se" ou "Visto de Conclusão" é indispensável a exibição da prova de recolhimento do tributo devido e a respectiva documentação fiscal pertinente.

§ 1º - Antes da expedição do "habite-se" ou "Visto de Conclusão" o contribuinte deverá exigir todas as Notas Fiscais de Serviços e Materiais concernentes à obra, quer as que tenham sido por ele próprio emitidas, quer as que tenham sido emitidas pelos subempreiteiros, a fim de que esses elementos sejam confrontados com a Pauta Fiscal elaborada pela Administração com base em publicações especializadas e considerando os preços mínimos vigentes na praça.

§ 2º - Caso se constate que o imposto recolhido não atinge o mínimo na pauta fiscal elaborada nos termos do parágrafo anterior, será obrigado o contribuinte a recolher a diferença que se apurar, sem o que, não lhe será fornecido o habite-se ou o visto de conclusão.

Art. 24 - A Administração, tendo em vista a peculiaridade de cada atividade, poderá adotar outra forma de recolhimento, que não a prevista nos artigos anteriores.

Art. 25 - Os prestadores de serviços que não realizarem operações tributadas pelo município, deverão apresentar nos mesmos prazos fixados para o recolhimento do imposto, guia declarando a inexistência de resultado econômico por não ter prestado serviços tributáveis durante o mês.



Das Infrações e Penalidades

Art. 26 - As infrações a esta Lei relativas ao Imposto Sobre Serviços serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - Multa;
- II - Regime Especial de Controle e Fiscalização;
- III - Apreensão de Documentos;
- IV - Proibição de Transacionar com as Repartições Municipais.

Art. 27 - A incidência de penalidades de natureza civil, criminal ou administrativa, em caso algum dispensa o pagamento do tributo devido e o cumprimento das obrigações, cominações e acréscimos legais previstos nesta Lei, bem como a reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.

Art. 28 - Apurando-se no mesmo processo, infrações a mais de uma disposição da legislação tributária, cometidas pela mesma pessoa, aplicar-se-ão as penalidades correspondentes a cada infração, cumulativamente.

Art. 29 - Considera-se infração o descumprimento de qualquer obrigação, principal ou acessória, prevista na legislação tributária.

Art. 30 - A denúncia espontânea da infração exclui a aplicação da multa, quando acompanhada do pagamento do tributo atualizado e dos respectivos acréscimos moratórios ou quando seguida do depósito da importância arbitrada pela autoridade fiscal, sempre que o montante do crédito dependa de apuração.

§ 1º - O disposto neste artigo abrange as multas decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias desde que o sujeito passivo, no mesmo ato ou no prazo determinado pela autoridade, regularize a situação.

*BR*



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13.460

137

§ 2º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento fiscal ou medida de fiscalização relacionada com a infração, cientificado o infrator.

Art. 31 - O descumprimento das obrigações principais e acessórias instituídas pela legislação do imposto sobre serviços sujeitará o infrator às seguintes multas.

I - aos que recolherem o imposto devido, após os prazos legais, antes do início da ação ou procedimento fiscal;

multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto devido.

II - aos que deixarem de recolher o imposto devido, ou o fizerem a menor que o devido, inclusive o ISS arbitrado ou estimado, dentro dos prazos legais, fato constatado pela autoridade fiscal dentro do procedimento fiscal;

multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.

III - aos que deixarem de recolher o ISS retido na fonte, dentro dos prazos legais;

multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do ISS retido e não recolhido.

IV - aos que deixarem de reter o imposto devido quando a isso obrigados;

multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.

V - aos que:

a) deixarem de emitir documentos fiscais, quando a isto obrigados, ou o fizerem com vícios, adulterações ou falsificações;



128

Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO  
CEP 13.450

- b) deixarem de, dentro dos prazos e forma legal, lançar nos livros próprios o imposto devido, ou de qualquer forma adulterarem, falsificarem ou emitirem, parcial ou totalmente, declarações de receitas tributáveis pelo ISSQN;
- c) fazerem constar, indevidamente, em documentos destinados a operações isentas ou não tributadas, operações de serviços tributáveis pelo imposto;
- d) fazerem constar, indevidamente, operações de serviços tributáveis pelo ISSQN, em documentos de competência ou uso do estado ou da União, sem a devida homologação da autoridade fiscal do Município; multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.
- VI - aos que deixarem de proceder à Inscrição no Cadastro Fiscal dentro dos prazos e condições estipuladas na Legislação Tributária Municipal;  
multa de 03 (três) VR.
- VII - aos que fizerem a Inscrição Cadastral com omissões ou dados incorretos, ou ainda deixarem de comunicar qualquer ato ou fato que venha a modificar os dados da inscrição;  
multa de 03 (três) VR.
- VIII - aos que deixarem de comunicar a cessação de suas atividades dentro do prazo regulamentar;  
multa de 02 (dois) VR.
- IX - aos que não possuem livros ou talonários fiscais, ou, ainda, possuindo, não estejam os livros devidamente escriturados ou as notas fiscais devidamente emitidas, desde que o tributo tenha sido regularmente recolhido;  
multa de 02 (dois) VR.
- [Handwritten signature]*



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO

CEP 13.450

129

X - aos que negarem-se a prestar informações e esclarecimentos quando solicitados pela autoridade administrativa, não atenderem dentro do prazo concedido intimações e notificações, recusarem-se a apresentar livros e papéis exigidos, ou, de qualquer modo iludirem, dificultarem ou impedirem a ação da fiscalização;

multa de 05 (cinco) VR.

XI - aos que confeccionarem ou mandarem confeccionar / documentos fiscais sem a prévia autorização da repartição fiscal para impressão dos mesmos;


multa de 50 (cinquenta) VR para o prestador de serviços responsável pelos documentos, e 50 (cinquenta) VR para o estabelecimento gráfico que efetuar os serviços, sem a prévia autorização.

XII - aos que deixarem de comprovar mensalmente, nos prazos para o recolhimento do ISS, com documentação hábil, à critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico por não terem prestado serviços tributáveis pelo Município;

multa de 01 (um) VR por documento não entregue.

Art. 32 - Aos que cometerem infração à Legislação Tributária do ISSQN para a qual não haja penalidade específica prevista, aplica-se-à multa de 03 (três) VR por infração ocorrida.

Art. 33 - Quando a autoridade competente concluir que o cometimento de qualquer das infrações a esta Lei se configurar como sonegação, fraude ou conluio, a penalidade ou penalidades a serem aplicadas, sofrerão um agravamento de 100% (cem por cento) sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis à espécie.







140

Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO

CEP 13.460

140

Art. 34 - O contribuinte reincidente será punido com aplicação de multa em dobro, e, a cada infração subsequente, aplicar-se-á a penalidade acrescida de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo Único - Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo, pela mesma pessoa física ou jurídica, anteriormente responsabilizada em virtude de decisão administrativa definitiva.

Art. 35 - Ao contribuinte que, no prazo para recurso, comparecer à repartição competente e recolher o débito constante do Auto de Infração, será concedido, sobre o valor da multa pela infração, um desconto de 50% (cinquenta por cento).

Art. 36 - Para fins de penalidades previstas neste Lei com base no valor do tributo, considera-se "imposto devido" o valor do ISSQN atualizado monetariamente por ocasião da data da lavratura do Auto de Infração.

Parágrafo Único - No caso de penalidades aplicadas com base no "VR" o valor adotado é o do mês da lavratura do Auto de Infração.

Do Regime Especial de Fiscalização

Art. 37 - A repartição fiscal, através da autoridade competente, poderá determinar o enquadramento do contribuinte em Regime Especial de Fiscalização, sempre que forem insatisfatórios os elementos constantes dos documentos e livros fiscais e comerciais, ou quando o contribuinte reiteradamente violar ou negar-se a cumprir a legislação tributária municipal.

(.../...)



141  
Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO  
CEP 13.450

141

- § 1º - O regime especial a que se refere este artigo, consistirá no conjunto de normas impostas ao contribuinte, a critério da autoridade fiscal visando assegurar a garantia da arrecadação do ISSQN devido ou o cumprimento de obrigações previstas na legislação tributária.
- § 2º - Os prazos e as condições do regime especial serão determinados pelo tempo que for necessário à regularização do ato ou fato motivador da situação.

Da Apreensão de Livros e Documentos

Art. 38 - Sempre que constituam prova ou haja fundada suspeita de infração à legislação tributária do ISSQN poderão ser apreendidos livros, documentos ou quaisquer outros papéis necessários à apuração da infração.

Parágrafo Único - Dos documentos, livros ou papéis apreendidos, dar-se-á termo ao contribuinte, relacionando-se o material apreendido de forma clara e concisa.

Art. 39 - Não caberá notificação, devendo ser imediatamente autuado o contribuinte:

- I - Que for encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;
  - II - Quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
  - III - Quando for manifestado o ânimo de sonegar;
  - IV - Quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano contado da última notificação preliminar.
  - V - Quando, dentro do procedimento fiscal, for constatada falta de recolhimento ou recolhimento a menor que o imposto devido.
- [Handwritten signature]*



# Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO

CEP 13.450

142

Art. 40 - O auto de infração poderá deixar de ser lavrado desde que a infração não implique em falta ou atraso no pagamento do tributo e, por sua natureza, ou notória boa fé do infrator, puder ser corrigida sem imposição de multa punitiva.

## Disposições Finais

Art. 41 - São Nulos:

- I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente, ou com preterição do direito de defesa.

Parágrafo Único - Na declaração de nulidade a autoridade apontará os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Art. 42 - As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade do processo e serão sanadas, quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa.

Art. 43 - A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

Art. 44 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza, não pago na data do vencimento, será atualizado pela:

- a) correção monetária calculada mediante a variação dos índices dos BTN (Bônus do Tesouro Nacional Fiscal) ou outro índice oficial que venha a substituí-lo vigentes no período contado do vencimento até o efetivo pagamento.



143

Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.E.P. 13.450

Parágrafo Único - Sobre o valor corrigido incidirão:

- a) multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente;
- b) juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, incidentes sobre o valor do débito corrigido.

Art. 45 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei dentro de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 46 - Aplica-se ao ISSQN, subsidiariamente, toda legislação que não colidir com a presente Lei.

Art. 47 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1990.

Art. 48 - Revogam-se as disposições em contrário e em especial o Capítulo II, artigos 41 a 63, incisos I e II do artigo 145, artigos 155, 156, 157 e 158 da Lei 1539 e Lei nº 1734/87.

Santa Bárbara d'Oeste, 15 de dezembro de 1989.

ISAIAS HERMINIO ROMANO  
Prefeito Municipal



144  
Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.E.P. 13.450

144

TABELA ANEXA À LEI Nº 1849 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1989

TABELA PARA LANÇAMENTO DE COBRANÇA DO  
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

<u>NATUREZA</u> <u>DA ATIVIDADE</u>	<u>IMPORTÂNCIAS</u> <u>FIXAS - VR</u> <u>Art. 15, I e II</u>	<u>ALÍQUOTAS</u> <u>SOBRE PREÇO</u> <u>DO SERVIÇO</u> <u>(art. 14)</u>
01 - Profissionais autônomos.		
01.1 - De Nível Superior	10	
01.2 - De Nível Médio	05	
01.3 - Outros	03	
02 - Atividade a que se refere o item 84.		0,5%
03 - Atividades a que se referem os itens 10, 15, 32, 33, 34, 36, 37, 39, 73, 100.		2%
04 - Atividades a que se referem os itens 43, 44, 79.		5%
06 - Atividade a que se refere o item 07.		ISENTO
07 - Atividade a que se refere o item 97.		3%
08 - Atividades não especificadas nos itens anteriores.		5%